

PARECER Nº 649/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/2007.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa instituir a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo — em cinco tipos (papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis) de resíduo, no mínimo — para Shopping Centers que possuam número de estabelecimentos comerciais superior a 50 (cinquenta). O projeto também prevê a necessidade de implantação de lixeiras para os diferentes tipos de lixo e o recolhimento e envio destes para a reciclagem, além de dispor sobre a viabilização do uso das lixeiras pelos usuários do shopping, através de placas explicativas. Ainda de acordo com a propositura, a fiscalização ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e, em caso de descumprimento a seus dispositivos, há previsão de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo para abranger outros estabelecimentos que estão na mesma situação (produzem lixo reciclável em abundância) e retirar dispositivo que atribuía função à Secretaria do Meio Ambiente.

Por seu turno, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apresentou substitutivo, uma vez que “o substitutivo da CCJLP omitiu, inadvertidamente, as atividades de prestação de serviços – muitas vezes geradoras de grande quantidade de material reciclável”. O substitutivo introduz o conceito de “Grande Gerador”, adotado pela legislação vigente (Decreto nº 48.251/07, Art. 1º, § 1º), explicita o que se entende por “Resíduos Gerais Não Recicláveis” (não conceituados na redação original) e introduz a alteração no valor da multa solicitada pela SVMA na 1ª Audiência Pública, elevando-a de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer com Substitutivo que acolhe a redação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, mas mantém o valor da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar que a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) representaria um ônus além do razoável para as empresas.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 067/2007

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos “Grandes Geradores de Resíduos Sólidos” do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em “Grandes Geradores de Resíduos Sólidos” do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – Consideram-se, para os fins desta Lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III – os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis;

Parágrafo Único – Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) Papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) Metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) Plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) Vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º- O cumprimento da presente Lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras , dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem .

Art. 4º- É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º- O uso de lixeiras para a Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º A placa a que se refere o caput deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º - A infração às disposições da presente Lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/08/2009

Wadih Mutran – PP – Presidente

Adilson Amadeu – PTB

Arselino Tatto – PT – Relator

Aurélio Miguel – PR

Donato –PT

Edir Sales – DEM

Floriano Pesaro – PSDB

Gilson Barreto – PSDB

Roberto Trípoli – PV